



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0054461-09.2026.8.19.0000

Impetrante: **RAFAEL DA ROCHA BUARQUE**

Advogados: **BERNARDO BRAGA - OAB/RJ 130.915, THOMAZ PUSTILNIK - OAB/RJ Nº 218.187, JULIA JANGUTTA - OAB/RJ Nº 243.962 E ANDRESSA CARLONI OAB/RJ Nº 242.190**

Autoridade Coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAFAEL DA ROCHA BUARQUE**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital/RJ**.

Consta da inicial que o impetrante figura como investigado no âmbito do inquérito policial nº 257-00135/2024, judicializado nos autos nº 0028686-23.2025.8.19.0001, instaurado no contexto da denominada "Operação Desfortuna", destinada à apuração, em tese, da prática de crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa, estelionato e publicidade enganosa relacionados à exploração e divulgação de jogos de azar on-line.

No curso das investigações, em cumprimento a medida cautelar de busca e apreensão realizada em 07/08/2025, foram apreendidos veículos de propriedade ou posse dos investigados, dentre eles o LAND ROVER DEFENDER 110D HSE XD 7L, cor azul, ano/modelo 2022/2023, placa RJP9F53, chassi SALEA7BWXP2146085 e RENAVAM nº 01332879478, encontrado na posse do impetrante.

Em relação aos automóveis apreendidos, o Gabinete de Recuperação de Ativos – GRA/SEPOL representou pela alienação antecipada, medida inicialmente deferida pelo Juízo de origem, sob o fundamento, dentre outros, da necessidade de preservação

do valor econômico dos bens diante do risco de deterioração e depreciação decorrente de sua manutenção sob custódia estatal.

Contra a referida determinação, o impetrante ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança nº 0011927-50.2026.8.19.0000, tendo a Quinta Câmara Criminal concedido parcialmente a segurança para suspender a alienação antecipada de seus veículos, determinando que permanecessem sob a guarda estatal até ulterior deliberação do Juízo de origem ou decisão em sede recursal.

Posteriormente, o impetrante requereu sua nomeação como fiel depositário do veículo Land Rover Defender, ao argumento de que a permanência prolongada do automóvel em pátio público vinha ocasionando sua deterioração e desvalorização. Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido, destacando que a manutenção do bem em depósito representava risco à preservação de seu valor econômico e, por conseguinte, prejuízo à própria medida assecuratória.

Em decisão proferida em 31/07/2026, a autoridade apontada como coatora deferiu a nomeação do impetrante como fiel depositário do automóvel, determinando, contudo, a inserção de restrição de transferência e de circulação via sistema RENAJUD, ao fundamento de que a entrega do bem ao proprietário não se confundiria com seu livre uso e gozo, considerando que permanece investigado por lavagem de capitais e que existem indícios de que o patrimônio tenha sido constituído com recursos ilícitos.

Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo, consubstanciada na imposição da restrição de circulação do veículo, medida que reputa desnecessária, desproporcional e contraproducente à própria finalidade de preservação do bem.

Sustenta que a restrição de circulação foi determinada de

ofício, sem representação da autoridade policial, requerimento do Ministério Público ou determinação desta Câmara Criminal, e que a finalidade assecuratória da constrição já estaria resguardada pela restrição de transferência do automóvel e por sua condição de fiel depositário.

Aduz, ainda, que a completa imobilização do veículo favorece a deterioração de seus componentes mecânicos e a consequente depreciação de seu valor econômico, salientando que o próprio Juízo de origem já reconheceu, em decisões anteriores, os efeitos da falta de uso e da ausência de manutenção adequada sobre o automóvel. Afirma, nesse contexto, que a restrição imposta o impede inclusive de conduzir o veículo a estabelecimento especializado para realização de revisões, manutenções e testes de rodagem.

Requer, em sede liminar, a suspensão da ordem de restrição de circulação inserida via sistema RENAJUD, com a respectiva baixa do gravame, mantidas a sua nomeação como fiel depositário e a restrição de transferência do veículo. No mérito, pretende a concessão definitiva da segurança para que lhe seja permitido utilizar e conduzir o automóvel, tendo formulado, subsidiariamente, pedido para que a circulação seja autorizada sob as limitações que esta Câmara Criminal reputar adequadas.

A inicial veio instruída com documentos relativos à aquisição e identificação do veículo, inclusive contrato de compra e venda, CRLV e comprovantes de pagamento, bem como com a representação pela alienação antecipada, as decisões proferidas no respectivo incidente, o acórdão do mandado de segurança anteriormente impetrado, a manifestação ministerial favorável à nomeação do impetrante como fiel depositário e a decisão ora apontada como coatora.

Feito esse breve relato, DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Em juízo de cognição sumária, verifico que ambos os requisitos estão configurados.

O ato apontado como coator, ao mesmo tempo em que deferiu a nomeação do impetrante como fiel depositário do veículo Land Rover Defender 110D, placa RJP9F53, determinou a inserção de restrição de transferência e circulação via sistema RENAJUD, sob o fundamento de que a manutenção do bem com o proprietário não se confunde com o seu livre uso e gozo, tendo em vista que o impetrante permanece investigado pela suposta prática do crime de lavagem de capitais e que existem indícios de que o patrimônio tenha sido constituído com recursos ilícitos.

A controvérsia, neste momento, não alcança a legitimidade da apreensão do automóvel, tampouco a manutenção da constrição patrimonial ou da restrição de transferência, insurgindo-se o impetrante exclusivamente contra a proibição de circulação do veículo.

Com efeito, esta Quinta Câmara Criminal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 0011927-50.2026.8.19.0000, anteriormente impetrado pelo ora requerente, suspendeu a alienação antecipada dos veículos apreendidos, por considerá-la, naquele estágio da investigação, prematura e desproporcional, determinando que permanecessem sob a guarda estatal até ulterior deliberação do Juízo de origem ou decisão em sede recursal.

Posteriormente, diante da impossibilidade de alienação antecipada, o próprio Ministério Público não se opôs à nomeação do impetrante como fiel depositário, consignando, expressamente, que a permanência do automóvel em depósito representava risco à preservação de seu valor econômico e, portanto, prejuízo à própria medida assecuratória.

Nesse cenário, a manutenção de absoluta restrição de circulação, embora o bem tenha sido entregue ao próprio impetrante para que o conserve na qualidade de fiel depositário, apresenta, ao menos nesta análise perfunctória, aparente incompatibilidade com a finalidade que justificou a sua retirada do depósito estatal.

Isso porque a preservação de veículo automotor pressupõe não apenas sua guarda física, mas também a realização dos atos ordinários necessários à manutenção de seus componentes, os quais podem demandar movimentação periódica e deslocamento para manutenção.

Por outro lado, o afastamento da restrição de circulação não implica a liberação integral do bem e nem compromete, por si só, a eficácia da medida assecuratória, uma vez que permanece hígida a restrição de transferência, além das obrigações inerentes à condição de fiel depositário, inclusive a de conservar o automóvel e apresentá-lo ao Poder Judiciário sempre que determinado.

Nesse sentido, o TJRJ, em hipótese envolvendo veículo igualmente submetido a constrição patrimonial, já admitiu solução intermediária, autorizando sua circulação territorialmente limitada, de forma a compatibilizar o interesse da persecução penal com a preservação do bem:

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. OPERAÇÃO CALÍGULA. DÚVIDA ACERCA DA LICITUDE DE SUA ORIGEM. REFORMA DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. I. Caso em exame Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa Técnica de RICHARD BELÉM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, irresignada com a decisão que indeferiu o requerimento de levantamento da restrição de circulação do veículo Jeep Compass Sport, placa RKA6A17. Em razões, pleiteou, em síntese, a liberação do veículo diante da absolvição do réu Richard Belém e, subsidiariamente, o levantamento da restrição de circulação do automóvel. II. Questão em

discussão A controvérsia cinge-se às seguintes questões: (i) possibilidade de restituição do bem ao proprietário formal, ainda que absolvido da imputação contida na denúncia; (ii) existência de interesse processual na manutenção da apreensão do veículo. III. Razões de decidir. Para a restituição de coisa apreendida, a jurisprudência pátria tem exigido três requisitos cumulativos. Primeiro, que seja demonstrada de forma categórica a propriedade do bem, como dispõe o artigo 120, caput do Código de Processo Penal. Segundo, que o bem apreendido não interesse ao processo, conforme prevê o artigo 118 do citado diploma legal. E terceiro, que o bem não esteja sujeito à pena de perdimento, disposta no artigo 91, inciso II, do Código Penal. No caso dos autos, a propriedade registral do veículo automotor é incontroversa. Todavia, não existe quadro seguro a indicar, isento de fundada dúvida, que o veículo tenha sido adquirido com recursos lícitos, em vista do específico contexto investigado, que atribui à corré ADRIANA CARDOSO BELÉM, cujo processo ainda está em curso, a ocultação e dissimulação, mediante a aquisição e registro em nome da sociedade de advogados RICHARD BELÉM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a origem ilícita e real propriedade do veículo Jeep/Compass, ano 2021/2022, chassi 98867515RNKL15369, placa RKA-6A17 – com preço em nota fiscal de R\$ 146.178,43, cujo valor realmente despendido foi R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais) – o qual foi adquirido com recursos provenientes, direta ou indiretamente, de crimes. Nesses termos, ainda que não tenha havido condenação criminal em desfavor de RICHARD BELÉM, sócio da empresa RICHARD BELÉM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, certo é que a moldura fática delineada coloca em dúvida a licitude dos recursos que subsidiaram a aquisição do veículo que se almeja a liberação. De outro norte, entendo que o levantamento da restrição de circulação do automóvel deve ser acolhido. Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o sequestro do veículo JEEP Compass, com a imposição de restrição de circulação e transferência em 27/05/2022 (certidão RENAJUD - pastas 336 e 338), ou seja, há mais de três anos. Ora, decorrido mais de três anos desde que lançado o gravame que impede a circulação do veículo, ainda não se concluiu pelo perdimento ou restituição definitiva, não podendo se aguardar indefinidamente o deslinde da ação penal em relação à corré ADRIANA BELÉM (autos desmembrados), máxime em se tratando de processo complexo cujo término ainda deverá se prolongar. **Assim, para evitar que se frustre a apuração da prática criminosa imputada à corré ADRIANA CARDOSO BELÉM e, ao mesmo tempo, maiores prejuízos ao ora**

apelante, que pode ter o automóvel restituído ao final, razoável que se autorize a circulação, nos limites do Estado, do veículo apreendido, de forma que o requerente possa usufruir do veículo Jeep Compass Sport, placa RKA6A17, ainda que de forma não definitiva. Por fim, com foco no princípio geral da preservação do valor do bem, autorizo ao apelante que, havendo possibilidade de venda do veículo por preço comprovadamente compatível com o mercado, seja avaliado pelo Juiz a autorização para alienação do bem, com depósito em conta vinculada ao Poder Judiciário. Tal medida, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo qualquer prejuízo ao processo, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal. IV. Dispositivo **Recurso provido parcialmente.** (TJRJ, Sétima Câmara Criminal, Apelação nº 0117780-84.2022.8.19.0001, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, julgado em 22/07/2025) (grifei)

Não se desconhece, contudo, que o automóvel permanece submetido a constrição judicial e que ainda se investiga a origem dos recursos utilizados em sua aquisição, razão pela qual a autorização de circulação, neste momento processual, deve ser cercada de cautelas aptas a resguardar a disponibilidade e o valor econômico do bem.

Mostra-se adequada, assim, a adoção de solução intermediária, autorizando-se a circulação do automóvel exclusivamente **dentro dos limites territoriais do Município do Rio de Janeiro, permanecendo vedada sua saída do Município sem prévia autorização judicial.**

Do mesmo modo, considerando tratar-se de veículo de elevado valor econômico, a autorização deve ficar condicionada **à comprovação, nos autos, da existência de seguro vigente sobre o automóvel, providência destinada a resguardar o próprio patrimônio submetido à constrição em caso de eventual sinistro.**

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do risco de progressiva deterioração decorrente da prolongada imobilização circunstância que, como visto, guarda consonância com as preocupações já externadas pelo próprio Juízo de origem e pelo Ministério Público quanto à preservação do valor econômico do bem, sendo certo que a postergação das providências necessárias à sua adequada manutenção pode ocasionar prejuízo de difícil reparação ao valor econômico do bem.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar o levantamento da restrição de circulação inserida via sistema RENAJUD sobre o veículo LAND ROVER DEFENDER 110D HSE XD 7L, cor azul, ano/modelo 2022/2023, placa RJP9F53, chassi SALEA7BWXP2146085 e RENAVAM nº 01332879478, mantidas a nomeação do impetrante como fiel depositário e a restrição de transferência, **ficando a autorização de circulação: a) condicionada à prévia comprovação, perante o Juízo de origem, da existência de seguro vigente sobre o automóvel; e b) limitada aos limites territoriais do Município do Rio de Janeiro, vedada sua saída do Município sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação da medida.**

Destarte, com a comprovação, perante o Juízo de origem, da existência de seguro vigente sobre o veículo, poderão ser adotadas as providências necessárias à retirada da restrição de circulação via sistema RENAJUD, preservada a restrição de transferência.

Anote-se a prioridade de julgamento, como determina o artigo 20 da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, para ciência e cumprimento desta decisão, observadas as condições acima estabelecidas, bem como para que preste as informações de estilo no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça para que ofereça parecer no



prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Findo o prazo acima, com ou sem parecer, retornem conclusos (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA